

Novembro 10 mero de Procuradores, que deverá eleger cada Municipio na razão da população de cada um; e se alguns Concelhos houver, aos quaes por sua diminuta população não couber eleger um Procurador, designarão igualmente os Concelhos, a que estes deverão reunir-se para o effeito de elegerem o seu Procurador.

§ 3.º Os Administradores Geraes designarão igualmente, em Conselho de Districto, o dia em que deverá verificar-se a eleição dos Procuradores á Junta Geral.

Art. 48.º Os Procuradores ás Juntas Geraes de Districto serão eleitos pelas Camaras conjunctamente com os Conselhos Municipaes. — Presidirá a esta eleição o Presidente da Camara.

§ unico. Fazendo-se porém a eleição em Concelhos reunidos, terá esta lugar na Cabeça de Concelho mais populoso, e será presidida pelo Presidente da Camara desse Concelho.

Art. 49.º Na eleição dos Procuradores ás Juntas Geraes de Districto se observará o disposto nos Artigos 63.º, e 64.º doCodigo Administrativo.

Art. 50.º Verificada a eleição dos Procuradores das Juntas Geraes de Districto se procederá em tudo na forma prescripta nos Artigos 65.º, 66.º, e 67.º do ditoCodigo, na parte que for applicavel, salvas as modificações resultantes das novissimas Leis.

Art. 51.º A formação dos Conselhos de Districto terá lugar quinze dias depois de concluida a eleição dos Procuradores ás Juntas Geraes, observando-se a este respeito, o que em logar competente se acha disposto noCodigo Administrativo, na parte que se não oppozer á novissima Lei.

Art. 52.º Não haverá eleição para Substitutos dos Membros dosCorpos Administrativos eleitos. A substituição terá lugar pela forma indicada no Artigo 34.º doDecreto de 29 de Outubro ultimo.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 10 de Novembro de 1840. —
Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Foi presente a Sua Magestade a RAINHA, o Officio N.º 238, de 20 de Julho ultimo, do Administrador Geral do Districto de Villa Real, acerca da Escóla Normal do mesmo Districto: e Sua Magestade desejando apressar a organisação definitiva daquelle Estabelecimento, para fomentar os progressos da Instrucção Primaria pelo methodo do Ensino Mutuo, Ha por bem ordenar o seguinte:

1.º O Administrador Geral fará proceder desde logo as obras e reparos indispensaveis no Edificio destinado á collocação da Escóla Normal Primaria e de Ensino Mutuo; mandando provêr a mesma Escóla dos objectos e utensilios proprios para todos os exercicios della.

2.º As obras e reparos do Edificio, quando fõrem de alguma importancia, serão feitos por meio de arrematação, e em todo o caso correrão quaesquer trabalhos que digam respeito a este objecto debaixo da inspecção e vistas immediatas do Administrador Geral, ou de pessoa de sua inteira confiança, para tudo ficar bem acabado.

3.º O Administrador Geral, de combinaçãocom o Professor da Escóla, tendo em vista o Capitulo 1.º e Quadro 1.º do Directorio das Escólas Primarias, fará accommodar a sala de ensino aos usos a que é destinada, com a forma e dimensões convenientes.

4.º A mobilia da Escóla e os seus diversos utensilios e objectos serão comprados debaixo das ordens e fiscalisação do Administrador Geral, que os haverá da melhor qualidade, e por preços commodos, escolhidos por pessoas intelligentes e zelosas, nas localidades em que esse fornecimento possa ser feito por modo mais vantajoso.

5.º As despesas com as obras e utensilios acima mencionados, serão feitas com as sommas postas á disposiçãodo Administrador Geral pelo Aviso de Credito incerto n.º 169, e Ordens de authorisação e delegaçãon.º 152, que com esta Portaria se lhe remettem, até á quantia de duzentos mil réis: e por effeito daquelles documentos poderá elle ir recebendo da respectiva Contadoria de Fazenda as quantias necessarias.

6.º Organizada a Escóla, para o que se entenderá o Administrador Geral sempre que o repute conveniente, com o Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario, serão os utensilios della entregues ao Professor por meio de inventario circunstanciado, e auto competente, em que elle se responsabilise pela conservação e restituição dos ditos utensilios, e de toda a mobilia da Escóla. O auto e inventario serão feitos por duplicado; sendo um dos exemplares dado ao Professor, e depositando-se o outro na Secretaria da Administração Geral.

7.º O Administrador Geral, constituída definitivamente a Escóla, dará conta por este Ministerio das despesas que se houverem feito, estremando ás que pertencerem a obras e reparos do Edificio das que tocarem com a mobilia e utensilios do

Estabelecimento, e informará por essa occasião qual seja a quantia que calcula ser indispensavel para o costeamento e expediente annual da Escóla. O que tudo se participa pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino ao Administrador Geral de Villa Real, para sua intelligencia e cumprimento: Esperando Sua Magestade que elle empregará todo o seu zêlo e actividade em desempenhar este serviço, que lhe fica muito recommendado, com acerto e stricta economia.

Novembro
28

Palacio das Necessidades, em 23 de Novembro de 1840. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Identicas *mutatis mutandis*, se expediram aos Administradores Geraes de Vizeu, e Castello Branco.



MINISTERIO DA JUSTIÇA.

CUMPRINDO suscitar a observancia do Artigo 54.º do Regulamento do Ministerio Publico de 15 de Dezembro de 1835 para que os Procuradores Regios de cada Relação se reunam em Conselho sem falta alguma no primeiro dia livre de cada mez, e fixem a opinião que o Ministerio Publico deva seguir ácerca de quaesquer casos que pareçam duvidosos, a fim de que elle apresente sempre a maior unidade no exercicio de suas funcções: Manda Sua Magestade a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, que o Conselheiro Procurador Geral da Corôa passe as ordens necessarias para que em todas as Procuradorias Regias se execute cabalmente aquelle Artigo; ficando o mesmo Conselheiro na intelligencia de que apenas receber a cópia de cada uma das Actas dos Conselhos, deve, depois de approvada, modificada, ou ampliada a doutrina dellas, como lhe parecer mais legal, não só communicar ao respectivo Procurador Regio a decisão que proferir, para elle a notar competentemente á margem do Livro das Actas, e fazer constar aos Agentes subalternos do Ministerio Publico, senão tambem enviar a cada um dos Procuradores Regios das outras Relações uma cópia dessa Acta e decisão, para estes igualmente as participarem aos Agentes seus subordinados; trocando-se deste modo entre todas as Procuradorias Regias as Actas que em cada uma dellas se fizerem. Sua Magestade Ordena outrosim que o referido Conselheiro remetta quanto antes o traslado de todas as Actas dos Conselhos, que nas Procuradorias Regias se têm feito até agora, bem como dos demais que fôrem havendo, para que a Secretaria d'Estado possua uma collecção completa de taes documentos.

Dezembro
1

Palacio das Necessidades, em o 1.º de Dezembro de 1840. = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*



CONSTANDO que nos processos que sobem aos Tribunaes de Segunda Instancia se encontram gravissimas omissões e irregularidades, algumas das quaes poderiam ter-se evitado, ou ser supprimidas a tempo, se nas primeiras Instancias o Ministerio Publico, que é o fiscal da boa execução das Leis, se houvesse com maior cuidado, para de tamanho desleixo não resultar, como acontece, que avultado numero de Feitos, já quasi concluidos, voltam ao principio com grande prejuizo das Partes, augmento de trabalho, e offensa da administração da Justiça: Manda a RAINHA, pela Secretaria de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, que o Conselheiro Procurador Geral da Corôa passe as mais terminantes ordens para que os Magistrados do Ministerio Publico em cada uma das Relações tomem lembrança das irregularidades e omissões, que descobrirem pelo exame dos processos, para que o Procurador Regio no fim de cada mez dirija aos Agentes seus subordinados, que as não tiverem prevenido ou emendado, a competente admoestação ou censura, a fim de que mais se não repitam similhantes faltas; e para que nos casos em que por elles a Lei impozer multa, a promova efficazmente contra o que se achar incurso; dando opportunamente parte dos que por seus descuidos e negligencias se mostrarem inhabeis ou incapazes de servir; e fazendo por essa occasião constar a todos que só pelo perfeito e cabal desempenho de seus deveres podem esperar ser attendidos segundo as informações de seus superiores, com o despacho a que por Lei tiverem direito.

1

Palacio das Necessidades, em o 1.º de Dezembro de 1840. = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*



MINISTERIO DA GUERRA.

DONA MARIA, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Sancionámos a Lei seguinte:

2